DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9340/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10999/2017
PROTOCOLO	: 1800741
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 31/2017**, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no CNPJ sob n.º 17.361.639/0001-03 e a Empresa **Nélio Santana Pereira – ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 19.372.955/0001-06, decorrente do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2017, cujo objeto é a contratação de Empresa para Transporte Escolar dos alunos residentes na Zona Rural do Município, durante o ano letivo de 2017, com valor de R$ 84.915,60 (oitenta e quatro mil novecentos e quinze reais e sessenta centavos).

Vale evidenciar que o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 001/2017, foi julgado legal e regular por meio da DSG – 4262/2017,** encartada às fls. 601-603 do Processo n.º TC/4002/2017, bem como já foi apreciado e aprovado nos autos deste processo, a **regularidade da formalização Contrato Administrativo nº 31/2017 e do 1º Termo Aditivo**, através da Decisão singular **DSG – 9102/2019**, encartada às fls. 124-126 do presente

processo.

A divisão de fiscalização e Educação, pela **Análise – DFE – 3440/2020 (peça n.º 27)**, concluiu pela **regularidade** do Termo de Rescisão e a Execução Contratual.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer **PAR – 3ª PRC – 6274/2020 (peça n.º 28),** opinando pela **regularidade** da execução física e financeira do contrato.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Execução financeira do contrato, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 031/2017**, formalizado entre o **Município de Paraíso das Águas** como contratante e a **Empresa Nélio Santana Pereira – ME.**

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato n.º 031/2017, está devidamente comprovada, resumidamente assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 84.915,60
Termos Aditivos	R$ 2.809,86
Valor Contratual Final	**R$ 87.725,46**

Notas de Empenho	R$ 132.625,46
Anulação de Nota de Empenho	R$ 80.780,20
Saldo Notas de Empenho	**R$ 51.845,26**
Ordem de Pagamento	**R$ 51.845,26**
Notas Fiscais	**R$ 51.845,26**

Observa-se a identidade entre os valores relativos às três etapas da execução da despesa: saldo de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Por fim, quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal, nota-se que foi encaminhado de forma TEMPESTIVA, ao que se refere ao prazo estabelecido na alínea “A.2”, subitem 8.1, Anexo VI, da Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016. Vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Data da publicação do extrato do termo aditivo	16/10/2017
Data limite para Remessa	**16/11/2017**
Data da Remessa	**23/10/2017**

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **decido:**

I – PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira do Contrato**

Administrativo n.º 31/2017, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no CNPJ sob n.º 17.361.639/0001-03 e a Empresa **Nélio Santana Pereira – ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 19.372.955/0001-06, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 562.352.671-34**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA